

## RECURSO EM MANDADO DE GARANTIA

**RECORRENTE:** FLAMENGO ESPORTE CLUBE DE ARCOVERDE

**RECORRIDO:** PRESIDÊNCIA DO TJD-PE

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Garantia interposto em 13/11/2023 por FLAMENGO ESPORTE CLUBE DE ARCOVERDE e SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE contra ato administrativo proferido pelo Presidente da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL que homologou o Conselho Arbitral da Série A1-2024.

Alegaram os impetrantes, naquela oportunidade, que o formato da competição homologado pela Federação infringe "*as normas que regem o futebol brasileiro*", especialmente as disposições previstas no art. 5º, parágrafos 1º, 9º, 4º e 5º, II, da lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

Alegam, com isso, que as alterações ocorridas no ano de 2023 pela FPF no regulamento da competição, "*mas precisamente no quesitos acessos, deverão ser nulas, no lugar deve permanecer a regra contida no PE/A1 2023 tendo os 04 (quatro) melhores colocados o direito de disputar o PE/A1 2024*" (sic).

Pedem medida liminar de suspensão do campeonato e, no mérito, a alteração do formato homologado para acesso de 4 (quatro) times à primeira divisão do Pernambucano 2024, série A1.

Analisando a petição inicial, a Presidência desta Corte entendeu que o ato que haveria tratado da questão de acessos e formato da competição impugnada não seria o ato homologatório da FPF, proferido em 13/11/2023, mas sim aquele que previu o descenso de 4 equipes da Série A1 2023 para a A2 seguinte, em 20/12/2022, e o acesso de apenas 1 (uma) equipe da Série A2 2023 para a Série A1 2024, ocorrido em 15/09/2023.

Considerando esses marcos temporais, estaria ultrapassado o prazo de 20 (vinte) dias para interposição do mandado de garantia, nos termos do art. 88, parágrafo único do CBJD, razão pela qual a inicial foi liminarmente indeferida.

Contra a decisão monocrática, foi interposto recurso voluntário por parte de um dos impetrantes, FLAMENGO ESPORTE CLUBE DE ARCOVERDE.

Distribuído o recurso, esta Relatoria acolheu o pedido de habilitação de terceiro interessado, SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE, e

postergou a análise do pedido liminar para a sessão aprazada para 2 (dois) dias a frente.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça Desportiva com atuação perante o Pleno do TJD-PE opinou pelo conhecimento do recurso e por seu improvimento.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Preliminarmente, acerca do pedido de habilitação do "terceiro" interessado, percebeu esta Relatoria, na oportunidade do julgamento, que o pedido havia sido formulado por um dos clubes impetrantes.

Sobre o assunto, o terceiro interessado, na sistemática processual civil, é aquele que, NÃO SENDO PARTE, pode intervir no processo alheio por ser o titular de uma situação jurídica ligada, de alguma maneira, à afirmada no processo.

No caso concreto, no entanto, vê-se que a equipe SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE era parte no processo e quedou-se silente após a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial. Transcorrido o prazo para insurgência, precluiu o seu direito de impugnação da decisão.

O posterior pedido de intervenção como terceiro é absolutamente incompatível com o sistema processual vigente, razão pela qual deve ser revogada a decisão de habilitação proferida por esta relatoria.

No mérito recursal, repousa o inconformismo da parte quanto ao marco temporal adotado pela Presidência para verificação da tempestividade da impetração. Aduz que não seria a data de 30/12/2022, tampouco 15/09/2023, mas sim 13/11/2023, quando *"teve ciência da participação de apenas 10 (de Clubes) e da fórmula do campeonato"*.

Requer, com isso, que *"seja dado provimento ao mesmo, reformando-se a decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de MANDADO DE GARANTIA, para suspender o início do Campeonato Pernambucano Série A1 – 2024, previsto para segunda quinzena de janeiro, com a consequente anulação do Arbitral realizado em 13/11/2023"* e, no mérito, *"declarar nula as alterações ocorridas no ano de 2023 para o PE A1/2024, por desrespeitarem a LGE, mantendo-se as regras contidas no REC PE/A1 2023, considerando os 3 (três) melhores colocados, revestidos do direito de disputar o PE/A1 2024, em observância aos princípios e regras que regem o futebol"*.

Atendo-se ao objeto do recurso, voltado contra a decisão monocrática da Presidência, entendo que não há o que ser reparado, uma vez que, de fato, o marco inicial para impetração do mandado de garantia se deu no dia **15/09/2023**, uma vez que nesta data fora definida a regra de acesso para a Série A1 2024 do Campeonato Pernambucano, com expressa previsão de acesso de apenas 1 (um) clube, o melhor classificado na Série A2 anterior, com participação de TODOS os clubes disputantes, sem que houvesse, no prazo legal, qualquer insurgência quanto a esse critério, havendo o campeonato sido efetivamente disputado pelos participantes, inclusive pelo ora recorrente.

A data pretendida como marco para impetração (13/11/2023), referente à homologação da competição em 2024 não trouxe ao mundo jurídico qualquer inovação ou repercussão ao direito dos clubes participantes, uma vez que APENAS observou e deu prosseguimento aos critérios já definidos pelo Conselho Arbitral em setembro/2023. Qualquer questionamento deveria ter se voltado à deliberação que efetivamente FIXOU a regra questionada no MG, e não àquela que a cumpriu.

Ali, em setembro de 2023, previu-se que apenas 1 (uma) equipe se classificaria e, finalizando o certame em terceiro lugar, agora a recorrente procura desconstituir o que fora prévia, expressa e consensualmente decidido pelas equipes participantes.

Em suma: o ato questionado pelo MG foi aquele praticado em 15/09/2023, que determinou o acesso apenas do melhor time classificado para a Série A1 seguinte. O ato corriqueiro praticado em 13/11/2023 apenas deu nome a esse time, diante do resultado obtido em campo, obedecendo critérios pré definidos e não impugnados.

Sem adentrar ao mérito da questão de fundo (eventual desobediência à aspectos legais do Estatuto do Torcedor), impõe-se, nesta oportunidade, tão-somente verificar a tempestividade da impetração, a nosso ver, corretamente interpretada pela Presidência.

Com essas considerações, portanto, voto pelo **conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso**, mantendo na íntegra a decisão monocrática da Presidência do TJD-PE que indefiniu liminarmente a inicial do Mandado de Garantia, por não atendimento ao prazo decadencial de 20 (vinte) dias previsto no art. 88, parágrafo único do CBJD.

É como voto.

## EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. MANDADO DE GARANTIA. CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL. SERIE A1 2024. CONSELHO ARBITRAL. CRITÉRIO DE ACESSO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA VERIFICADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mandado de Garantia interposto em 13/11/2023 contra ato administrativo proferido pelo Presidente da Federação Pernambucana de Futebol no mesmo dia, que homologou o Conselho Arbitral da Série A2-2024.

2. Preliminarmente, o terceiro interessado, na sistemática processual civil, é aquele que, não sendo parte, pode intervir no processo alheio por ser o titular de uma situação jurídica ligada, de alguma maneira, à afirmada no processo. Havendo uma das partes perdido o prazo de insurgência contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial, não poderá posteriormente ser admitida como terceira interessada.

3. No mérito recursal, não há o que ser reparado na decisão monocrática proferida pela Presidência da Corte, uma vez que, de fato, o marco inicial para impetração do mandado de garantia se deu no dia 15/09/2023, data em que fora definida a regra de acesso para a Série A1 2024 do Campeonato Pernambucano, com expressa previsão de acesso de apenas 1 (um) clube, o melhor classificado na Série A2 anterior, com participação de todos os clubes disputantes, sem que houvesse, no prazo legal, qualquer insurgência quanto a esse critério, sendo o campeonato efetivamente disputado pelos participantes, inclusive pelo ora recorrente.

4. A data pretendida como marco para impetração (13/11/2023), referente à homologação da competição, não trouxe ao mundo jurídico qualquer inovação ou repercussão ao direito dos clubes participantes, uma vez que apenas observou e deu prosseguimento aos critérios já definidos pelo Conselho Arbitral em setembro/2023. Qualquer questionamento deveria ter se voltado à deliberação que efetivamente fixou a regra questionada pelo mandado de garantia.

5. O ato questionado na impetração (fixação de acesso de apenas 1 clube para a Série A1 seguinte) foi aquele praticado em 15/09/2023. O ato corriqueiro de homologação do formato pelos integrantes do Conselho Arbitral da Série A1 2024, praticado em 13/11/2023, apenas deu nome a esse time, diante do resultado obtido em campo, obedecendo critérios pré definidos e não impugnados.

6. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática da Presidência do TJD-PE que indeferiu liminarmente a inicial do Mandado de Garantia, por não atendimento ao prazo decadencial de 20 (vinte) dias previsto no art. 88, parágrafo único do CBJD.

**DECISÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco decidiu, por maioria (7x1), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da Presidência do TJD, que entendeu pela intempestividade do mandado de



garantia, nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. Carlos Gil Rodrigues, que deu provimento ao Mandado de Garantia.

Recife, 17 de dezembro de 2023.

**FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES**  
**RELATOR**